

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10980/005.603/90-02
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.811
RECURSO Nº : RD/Nº 104-0.556
MATÉRIA : IRPF
RECORRENTE : OSLIM MALINA
RECORRIDA : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

IRPJ - DECLARAÇÃO INEXATA - MULTA - Após a expedição do Decreto-lei nº 1.968/93, qualquer irregularidade na declaração de rendimentos que implique na redução do valor do imposto, cabe a aplicação de multa de ofício.

IRPJ - DECLARAÇÃO INEXATA - MULTA - Não se conhece do Recurso de Divergência quando a legislação tributária que reger a matéria objeto do Acórdão citado como divergente for, expressamente, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.968/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
OSLIM MALINA

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1995.



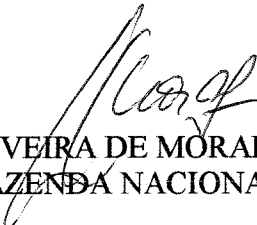
MARIAM SEIF
PRESIDENTE



WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10980/005 603/90-02
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.811


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10980/005.603/90-02
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1 811
RECURSO Nº : RD/Nº 104-0.556
RECORRENTE : OSLIM MALINA

RELATÓRIO

OSLIM MALINA, contribuinte domiciliado na cidade de Curitiba Estado do Paraná, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão proferida pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao seu recurso voluntário, nos termos do voto do Relator Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas, consoante se infere do acórdão nº 104-9.483, cuja ementa é a seguinte:

“IRPF - CÉDULA “H” - RENDIMENTOS - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - ISENÇÃO - CONDIÇÕES.

Considera-se isenta, com base no que dispõe o artigo 12 do Decreto-lei nº 1950/82, a parcela correspondente a prestações pagas no curso do prazo de um ano a que se refere aquele dispositivo, para amortização do valor constante de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel residencial contrato de construção, ainda que após aquele prazo, venha o promitente comprador a ceder a terceiro os direitos adquiridos no mencionado negócio.”

O recurso do contribuinte foi formulado às fls. 206/211 com base no item II, do art. 4º da Portaria 434, de 03.03.79, com as alterações da Portaria nº 99, de 15.04.81, de onde cabe destacar:

“Na referida declaração, o recorrente apresentou o seu lucro imobiliário havido na venda de um imóvel residencial, como isento, nos termo do art. 12, do DL nº 1.950/82



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10980/005.603/90-02
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.811

Em vista disso, o fisco intimou-o a prestar todos os esclarecimentos e apresentar documentos pertinentes e, com base nisso, entendeu, subjetivamente, que não houve o cumprimento das condições exigidas pelo diploma legal acima mencionado para se beneficiar da isenção, e houve por bem em reclassificar tal lucro, como rendimentos da Cédula "H".

Em consequência, adicionou-se o montante apurado aos rendimentos declarados e procedeu-se ao lançamento de imposto suplementar, notificando-se o contribuinte, ora recorrente, a recolher o principal como os acréscimos legais, inclusive, a MULTA DE OFÍCIO de 50% prevista no Art. 728, inciso II, do RIR/80.

Não se conformando com tal tributação, o contribuinte se insurgiu, tanto contra a tributação propriamente dita, quanto contra a referida multa de ofício, trazendo à colação, inclusive, a ementa do V. Acórdão nº CSRF/01-0.217, ora paradigma, retro transcrita.

O v. Acórdão "a quo", contudo, apesar de reformar parcialmente a decisão da 1ª instância, manteve a multa de ofício sob o único fundamento de que, a revisão "exigiu o exame de documentação e informações não constantes da mencionada declaração."

Ocorre que, conforme conta do VOTO do Emérito Conselheiro Relator URGEL PEREIRA LOPES, no V. Acórdão paradigma, "NO PROCESSO DE REVISÃO, NÃO SE AFASTA A HIPÓTESE DE INTIMAÇÃO AO CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS" (grifamos).

À fls. 219/221 o Presidente da Câmara recorrida proferiu despacho admitindo o recurso Especial, abrindo vista para a Procuradoria da Fazenda oferecer contra-Razões, o que ocorreu às fls. 222/226, lidas na íntegra em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10980/005.603/90-02
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.811

VOTO

CONSELHEIRO WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, RELATOR

O recurso de divergência refere-se somente a exigência de multa de ofício de 50% calculada sobre o valor do Imposto de Renda incidente sobre o lucro imobilizado apurado, que o contribuinte havia declarado como rendimento não tributável.

Entende o recorrente que, tendo declarado rendimentos ainda que como não tributáveis, não caberia a aplicação de multa de ofício de 50%, e aponta como divergente o acórdão nº CSRF/01-0.217, de 04 de maio de 1982 proferido no RP/102-0.B067, como a seguinte ementa:

“IRPJ - REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU POR HOMOLOGAÇÃO - Desde que o contribuinte declarou os rendimentos, embora erroneamente, os considerasse intributáveis, não cabia considerar tais rendimentos como omitidos, e inexata a declaração, efetuando-se conseqüente lançamento de ofício. A hipótese ensejava retificação do erro, em simples revisão interna, procedendo-se os lançamentos por declarações.”

De fato, no caso dos autos, a exigência refere-se a exercício de 1985 e por consequência, tem aplicação o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.968/82 que dispõe:

“Art. 7º - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou de quota deste, nos prazos fixados, neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeita o contribuinte a multa de mora de vinte por cento, ou a multa de lançamento ex officio, acrescida em qualquer dos casos, de juros de mora.”



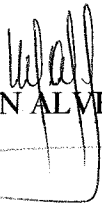
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10980/005.603/90-02
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.811

Verifica-se, pois, que a matéria versada no Acórdão CSRF/01-0.217/82, foi expressamente alterada por legislação tributária expedida posteriormente.

Desta forma, inexistente Dissídio Jurisprudencial, pelo que, deixo de conhecimento do Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA 